



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

COMARCA DE OSÓRIO

Nº 70081610123
(Nº CNJ: 0132921-
49.2019.8.21.7000)
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
ESTIVA LTDA. & 8211 EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
ENGENHO VELHO LTDA. & 8211 EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
RCR LTDA. & 8211 EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

RECORRENTE

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
ROBEDER LTDA. & 8211 EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
KM7 LTDA. & 8211 EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
ROMADER LTDA EPP. & 8211 EM
RECUPERA

RECORRENTE

AUTO POSTO PEGASO LTDA. & 8211
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE

MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS
LTDA. & 8211 EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

RECORRENTE

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
QUINTAO LTDA. & 8211 EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
LAGOA DO ARMAZEM LTDA. & 8211
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
DAM

RECORRENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

MAGISTÉRIO LTDA. & 8211 EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO

Vistos.

I. ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS interpuseram *recurso especial*, com base no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. JUROS. PRAZO DE CARÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. VENDA DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO.

1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

3. Afigura-se ilegal previsão de novação dos créditos com liberação das garantias, assim como a previsão geral de venda de bens imóveis com destinação diversa para pagamento dos credores da recuperação. Inteligência do art. 59 da LRF e Súmula 581 do STJ.

4. A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como o período de carência para incidência de juros, não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, sendo,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial.

5. Não se afigura ilegítima a estipulação do prazo de carência de 18 meses para início do pagamento dos créditos, sobretudo porque fixado em lapso inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração por Abastecedora de Combustíveis Km7 Ltda e outras, restaram desacolhidos. Eis a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. JUROS. PRAZO DE CARÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. VENDA DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Art. 1.022 c/c 489, § 1º ambos do CPC.

2. Enfrentamento dos pontos suscitados, assim como devidamente fundamentados os posicionamentos adotados no acórdão embargado.

3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada por este Juízo, o que não é permitido pelo sistema processual vigente.

4. Prequestionamento da legislação invocada conforme estabelecido pelas razões de decidir, seguindo compreensão do disposto no art. 1.025 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Em suas razões recursais, a parte recorrente defendeu a possibilidade de apresentação de um único plano de recuperação judicial para o mesmo grupo econômico. Manifestou sua inconformidade, também, com o reconhecimento da impossibilidade da extensão dos efeitos da DAM



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

novação aos coobrigados. Requereu o provimento do recurso. Apontou violação aos artigos 41, 45, 47, 53 e 59, todos da Lei 11.101/2005. Invocou dissídio jurisprudencial. Postulou a concessão do efeito suspensivo.

Nas contrarrazões, a parte recorrida postulou a manutenção do entendimento firmado no acórdão impugnado.

O pedido de efeito suspensivo formulado foi indeferido.

Vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência, para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. Não merece ser admitida a presente irresignação.

Ao reconhecer a necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, estabeleceu a Câmara Julgadora:

[...]

Necessidade de apresentação de plano individualizado

Com efeito, embora seja possível a formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, tal, por si só, não afasta a necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

[...]

Assim, impositiva a imposição de apresentação de plano individualizado para cada recuperanda.

[...]

Da leitura do referido acórdão, evidencia-se nitidamente que a Câmara Julgadora usou como supedâneo os elementos probatórios coligidos nos autos, entendendo pela necessidade de um plano individualizado para cada uma das empresas recuperandas, a fim de observar o princípio da *pars conditio creditorum* e de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. Nesse contexto, a inversão desse entendimento conduziria à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

aplicação da Súmula 07 do STJ¹, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial.

A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. ÔBICES RELEVANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONJUNTA DE TODOS OS CREDORES. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A despeito de reconhecer a possibilidade de processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de óbices relevantes à implementação da assembléia conjunta de todos os credores das recorrentes para a aprovação ou rejeição do plano de viabilidade econômica, bem como que os credores das sociedades viáveis economicamente não tem interesse em reconhecer a solidariedade com a dívida das que se encontram em dificuldade.

[...]

3. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório, óbice que impede a análise do recurso também no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1524342/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018 - grifei)

No mesmo sentido, ainda:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.625 - RS
(2016/0180606-3)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A

¹ Súmula 07: A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.
DAM



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

ADVOGADOS : KARINA GROSS MACHADO
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S)
VITOR CARVALHO LOPES

AGRAVANTE : M.A.M. PARTICIPACOES EIRELI

AGRAVANTE : TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A

AGRAVANTE : GUERRA S/A IMPLEMENTOS
RODOVIARIOS

ADVOGADOS : ÂNGELO SANTOS COELHO

LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO

GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO

LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO

LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
DE DISPOSITIVO LEGA TIDO COMO VIOLADO.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. **DISCUSSÃO
SOBRE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO INDIVIDUALIZADO.
PERMANÊNCIA DOS BENS COM AS EMPRESAS
RECUPERANDAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 3.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13/STJ. 4.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto
por Banco Fibra S.A. desafiando decisão do
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não
admitiu o processamento do recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que Banco
Fibra S.A. interpôs agravo de instrumento
decorrente de decisão que deferiu o
processamento do pedido de recuperação judicial
formulado por Guerra S.A. Implementos
Rodoviários e outras. **O Desembargador relator
decidiu, monocraticamente, dar provimento ao
agravo para determinar a apresentação de plano
individualizado para cada uma das recuperandas,
mantida, no mais, a decisão recorrida.** Interposto
agravo interno por ambas as partes, o Tribunal de
origem decidiu, por unanimidade, negar
provimento ao recurso nos seguintes termos (e-
STJ, fls. 402 e 415):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE
PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS

DAM

6

Número Verificador: 7008161012320191339887



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS.

1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa.

3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05).

5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida.

RECURSO DESPROVIDO.

Foram, ainda, opostos embargos de declaração pelas partes, que acabaram rejeitados (e-STJ, fls. 454-460 e 461-467).

Nas razões do recurso especial, Banco Fibra S.A., com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, alegou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 125, 145 e 522 do CPC/1973; 38, 47, 49, § 2º, 51, 59, § 2º, 181 e 189 da Lei n. 11.101/2005 ao argumento da necessidade de realização de perícia técnica para averiguar a real situação do funcionamento da empresa que requereu a recuperação judicial.

Sustentou, ainda, esclarecimento sobre como os planos individualizados seriam votados pelos credores de cada empresa, a fim de que se possa analisar individualmente a viabilidade e a forma de como as empresas receberão seus créditos.

Afirmou também que, para que as empresas permanecessem na manutenção dos bens, deveriam antes provar que seriam indispensáveis para suas atividades empresariais, como não ocorreu, seria prudente que os bens alienados a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

ela fossem excluídos daqueles cuja manutenção foi determinada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 533-544 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, bem como pela falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 652-657).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, não assiste razão ao ora agravante quanto à suscitada afronta aos arts. 125, 145 e 522 do CPC/1973 e 38, 59, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005, pois, em que pese a toda a argumentação expendida, o conteúdo normativo referente aos dispositivos legais tidos como violados não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas 282 do Supremo

Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, assim se manifestou (e-STJ, fls. 405-410): A controvérsia recursal diz respeito à formação de litisconsórcio ativo, necessidade de apresentação de plano individualizado, viabilidade das empresas e manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária.

Pois bem. Entendo pela existência de afinidade entre as atividades das empresas que integram o pedido de recuperação, que justifica a formação do litisconsórcio ativo.

Neste contexto, importante referir a necessidade de aplicação do princípio da preservação da empresa ao caso em tela, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, que preconiza a respeito da oportunidade de superação da conjuntura da crise econômico-financeira das devedoras, para viabilizar a continuidade da fonte produtora dos empregos e interesses dos credores habilitados.

Com efeito, embora seja possível a formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, tal, por si só, não afasta a necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

Nessa linha, o parecer do Ministério Público, de lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Gilmar Fossa Maroneze, cuja fundamentação peço vênia para em parte transcrever e adotar como razões de decidir:

Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das agravadas para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, mostrando-se relevantes as lições de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, P ed., 2010, Saraiva, p. 139, sobre o tema:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.

Extraí-se da inicial do pedido de recuperação que as agravadas integram, efetivamente, um grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo acionistas e diretores/administradores em comum.

A despeito disso, não há previsão legal expressa dispondo sobre a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial conjunto por diversas empresas, ainda que sejam pertencentes a um mesmo grupo econômico. Consoante se infere do artigo 47 da Lei n. 11.101/05, a lei faz menção à existência de um devedor.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Especificamente sobre a apresentação do plano de recuperação, assim dispõe a lei incidente à espécie:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Ainda que seja viável, para fins de engenharia tributária, por conveniência contábil e de gestão, a instituição de empresas distintas para a consecução de uma atividade econômica, cumpre frisar que esta opção deve ser acolhida com seus ônus e bônus.

A providência de cindir uma atividade empresarial em diversas pessoas jurídicas foi conveniente às agravadas, que não podem, a fim de buscar o restabelecimento da sua saúde financeira, pretender, agora, estabelecer uma espécie de desconsideração da personalidade jurídica voluntária, juntando todos os ativos e passivos em um mesmo monte.

Ora, a recuperação judicial é um favor legal previsto em face de empresas isoladamente consideradas; que devem, individualmente reunir condições para dele se beneficiarem. Apesar da possibilidade de pedido conjunto, cada sociedade deve atender aos requisitos legais, nos termos da doutrina já citada de Fábio Ulhoa Coelho.

A apresentação do plano conjunto pode mascarar as condições de cada postulante, além de esta circunstância violar o princípio da *pars conditio creditorum*.

Logo, não é razoável que, para o fim de alcançar um favor legal, o patrimônio de uma sociedade seja colocado à disposição de credores alheios a ela, que ao invés de concorrer apenas entre si, passam a disputar valores e direito de votos em assembleia com credores de outras sociedades, alterando o poder de decisão de cada classe e a capacidade de pagamento de cada empresa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

Mesmo considerando a hipótese de o patrimônio de uma empresa vir a fazer frente a obrigações de outra, através da desconsideração da personalidade jurídica, cuida-se efetivamente de uma exceção a ser verificada no caso concreto; jamais uma faculdade das próprias pessoas jurídicas, em uma espécie de benefício pela confusão patrimonial.

(...)

Destarte, procede a pretensão recursal, no ponto, porquanto a r. decisão agravada não determinou expressamente a apresentação dos planos de forma individualizada.

Quanto aos bens objetos de alienação fiduciária, a Lei n. 11.101, no artigo 49, parágrafo terceiro, parte final, desautoriza qualquer venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial, mesmo do credor não sujeito aos efeitos da referida Lei.

Portanto, tendo em vista a necessidade de a empresa fazer uso dos bens alienados fiduciariamente, pois indispensáveis para que seja dada continuidade à atividade empresarial, imperativa a manutenção pelas recuperandas dos bens alienados fiduciariamente, durante o prazo da recuperação (180 dias), o qual, diga-se, excepcionalmente, poderá vir a ser prorrogado.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e a aplicação do princípio da preservação da empresa, no sentido da manutenção da atividade empresarial e especialmente dos empregos, fica mantida a decisão recorrida.

Nesse contexto, verifica-se, das razões do acórdão recorrido, que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, levando em consideração o princípio da pars conditio creditorum ao concluir pela necessidade da apresentação do plano individualizado, assim como pela manutenção dos bens alienados fiduciariamente pelas recuperandas. Dessa forma, não há como revisar esse entendimento sem proceder ao reexame dos fatos e provas, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Além disso, verifico que o paradigma apresentado, no tocante à apresentação dos planos individualizados por cada empresa, não permitem a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto oriundo do mesmo Tribunal, atraindo, assim, o óbice da Súmula 13/STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS COM BASE EM ACÓRDÃOS PARADIGMAS E SÚMULAS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 DO STJ E NÃO CABIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM BASE EM SÚMULAS.

(...)

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial com base em acórdãos paradigmas, observa-se que, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado com base em acórdãos paradigmas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não pode ser conhecido o recurso especial, uma vez que aplicável o disposto na Súmula 13 desta Corte, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

(...)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 467.619/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 12/09/2016 - grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

Cabe destacar, ainda, a orientação já firmada pelo STJ no sentido de que *"A necessidade do reexame da matéria fática impede o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial"* (AgInt no AREsp 1336089/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018).

No que diz respeito ao reconhecimento da inexistência de novação em relação aos coobrigados, deliberou o Órgão Julgador:

[...]

Inexistência de novação em relação aos coobrigados

O recurso também prospera no tocante à extensão dos efeitos aos coobrigados e garantidores, pois é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que os privilégios dos credores contra estes se mantêm intactos mesmo quando aprovado o plano, nos termos do art. 59 da LRF.

Inclusive, a matéria é objeto da Súmula 581 do STJ:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

(Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Em caso análogo, assim decidiu a Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EFEITOS SOBRE COOBIGADOS.

1. A Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1602972/SP, Rel. Ministro
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,
julgado em 27/09/2016, Dje 11/10/2016)

Portanto, deve ser expurgada do plano
recuperatório a extensão dos efeitos aos terceiros
garantidores (coobrigados).
[...]

O entendimento adotado no acórdão recorrido é o mesmo que
foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso
Especial n. 1.333.349/SP – Tema 885** –, afetado à Segunda Seção do STJ,
com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008
(Lei de Recursos Repetitivos), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ
N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E
CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS.
MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES
AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E
COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE.
INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52,
INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação
judicial do devedor principal não impede o
prosseguimento das execuções nem induz suspensão
ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros
devedores solidários ou coobrigados em geral, por
garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes
aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52,
inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput,
por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.
11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dje
02/02/2015)

No mesmo norte:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À UM DOS DEVEDORES. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não houve prequestionamento do artigo 265 do Código Civil e 178, § 1º da Lei n. 6.404/67, pois as questões neles insertas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. **Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.**

Precedentes do STJ.

3. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1176871/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018) (grifo nosso)

Portanto, estando a decisão proferida em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não há falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco em dissídio pretoriano.

Incide, no caso, o verbete sumular 83² do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, igualmente, aos recursos fulcrados tanto na alínea “a” quanto na alínea “c” do permissivo constitucional, conforme reiterada jurisprudência (AgInt no AREsp 1335086/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

² Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70081610123
2019/CÍVEL

SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2018; AgInt no AREsp 426.989/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 12/12/2018).

Dessa forma, sem condições de ser admitida a presente irresignação.

III. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à matéria abrangida pelo **Recurso Especial n. 1.333.349/SP (Tema 885/STJ)** e **NÃO ADMITO** o recurso com relação às demais questões.

Intimem-se.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
3º VICE-PRESIDENTE.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III. Signatário: TULIO DE OLIVEIRA MARTINS Nº de Série do certificado: 0107B9FC Data e hora da assinatura: 12/08/2019 15:36:20 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7008161012320191339887
--	--